

ANO ..2010 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei Complementar nº 03/2010 .....

OBJETO .. Dá nova redação ao § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 71,  
de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia .. 22/03/2010 .....

Autoria .. Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em .. 22/03/2010 .. Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .. Compl. 77/2010 .....

Lei(nº) .. Complementar nº 75, de 25/03/2010 .....

Projeto de Lei Complementar nº 03/2010

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 75 DE 25 DE MARÇO DE 2010**

Dá nova redação ao § 3º do art. 2º da Lei Complementar n. 71, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei Complementar n. 71, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O prazo para concessão do benefício previsto nesta lei complementar será de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 2º Os demais artigos da Lei Complementar n. 71, de 16 de dezembro de 2009, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 25 de março de 2010.

**João Batista Bianchini**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de março de 2010.

**Ivanira A de Souza**  
Escrituraria  
"Deus seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/114/2010 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de março de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 22/03, o Projeto de Lei Complementar n. 03/2010, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação ao § 3º do art. 2º da Lei Complementar n. 71, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar n. 77/2010.

Atenciosamente.

  
José Baptista de Carvalho Neto  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
João Batista Bianchini  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010

Dá nova redação ao § 3º do art. 2º da Lei Complementar n. 71, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei Complementar n. 71, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

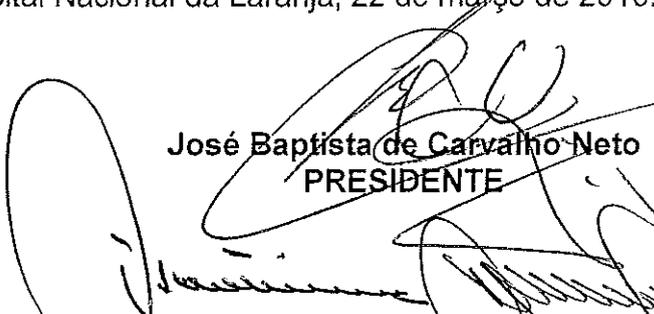
§ 3º O prazo para concessão do benefício previsto nesta lei complementar será de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de sua publicação.

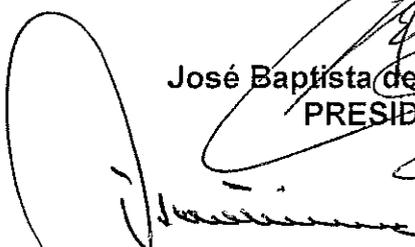
Art. 2º Os demais artigos da Lei Complementar n. 71, de 16 de dezembro de 2009, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de março de 2010.

  
José Baptista de Carvalho Neto  
PRESIDENTE

  
Carlos Renato Serotine  
1º SECRETÁRIO

  
Carlos Alberto Costa  
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

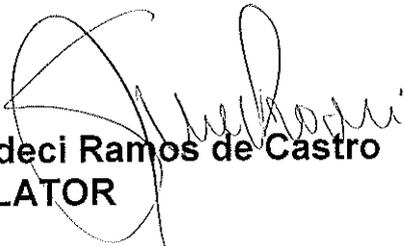
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar 03/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao § 3º do art. 2º da Lei Complementar n. 71, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
.....

Sala das Comissões, 19 de março de 2010.

  
Valdeci Ramos de Castro  
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
Antonio Sampaio  
PRESIDENTE

  
Jesus Martins  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar 03/2010, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dá nova redação ao § 3º do art. 2º da Lei Complementar n. 71, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *Revuloridade* .....

Sala das Comissões, 19 de março de 2010.

  
**Carlos Alberto Costa**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
**Rodrigo da Silva**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Nelson Sanchez Filho**  
**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar 03/2010, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dá nova redação ao § 3º do art. 2º da Lei Complementar n. 71, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*legalidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 19 de março de 2010.

**Paulo Aurélio Bianchini**  
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
PRESIDENTE

**Carlos Renato Serotine**  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2010:** Dá nova redação ao §3º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 71, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual amplia de 90 para 270 dias o prazo para concessão de anistia de multa e juros de mora dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, administrativa ou judicialmente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, instituída pela Lei Complementar nº 71, de 16 de dezembro de 2009.

Com outras palavras, equivale dizer que o Poder Executivo tem em mira **apenas ampliar o prazo de 90 para 270 dias** para a **concessão de anistia** de que trata a Lei Complementar nº 71, de 16 de dezembro de 2009.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

#### **QUANTO À CONCESSÃO DE ANISTIA**

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, a concessão de **ANISTIA**:

**ANISTIA FISCAL** – Concessão dada aos contribuintes em atraso com os impostos, ou sujeitos à multas por infrações fiscais, a fim de que paguem os mesmos impostos livres da majoração, em novos prazos, que lhes são marcados, e se isentem de outras sanções a que estavam sujeitos. (vide VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, vol. I e II, Editora Forense).

como no presente caso, relaciona-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra "a") e assim, somente será aprovada pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (vide arts. 42, I, letra "g" e 139, parágrafo único, da LOMB).

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder anistia, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, "in fine"):

"Deus seja louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remitir ou anistiar”**

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988.

A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 184) nos seguintes termos:

*A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário e deve atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 55.

3 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 – A anistia encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário - financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A **renúncia compreende anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
09



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

de forma que, se atendida tal disposição, não restará qualquer vício de competência ou legalidade (vide EIO-F no projeto de lei complementar nº 10/2009).

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a inciativa contida no presente PROJETO, uma vez observado o art. 14, da LRF acima transcrito.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 18 de março de 2010.

  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825

*"Deus seja louvado"*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 10 de março de 2010.

OEP/0189/2010/rd

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que prorroga o prazo no que concerne ao parcelamento de débitos de tarifas de água e esgotos do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB, bem como concede anistia de 100% (cem por cento) de multa e juros de mora.

Os débitos de que trata a presente proposição são relativos às tarifas de água e esgotos que não se encontram parcelados pela Lei Complementar nº 04/2003.

Assim, visando possibilitar o recebimento desses créditos torna-se necessário a regulamentação e benefícios aos usuários para fomentar o pagamento e por conseqüência, trazer recursos para o SAAEB.

Destarte, necessário se torna a prorrogação do prazo estipulado na Lei Complementar nº 71, de 16 de dezembro de 2009, haja vista que a empresa CONAM Consultoria em Administração Municipal Ltda., que disponibiliza o sistema de informática junto ao SAAEB, somente conseguiu obter êxito em implantar o parcelamento junto ao referido sistema

"Deus Seja Louvado"

07  
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

MB19364/2010 16/03/10 08:26:5



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

da Autarquia na segunda quinzena do mês de fevereiro de 2010.

Portanto, devido ao fato acima exposto, o SAAEB ficou impossibilitado de realizar o parcelamento previsto na Lei Complementar nº 71, de 16 de dezembro de 2009, eis que por problemas técnicos não foi possível implantar no sistema da Autarquia o mencionado parcelamento a partir da vigência da referida Lei Complementar, o que acarretaria em prejuízos aos munícipes que desejarem se beneficiar da mesma.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.  
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

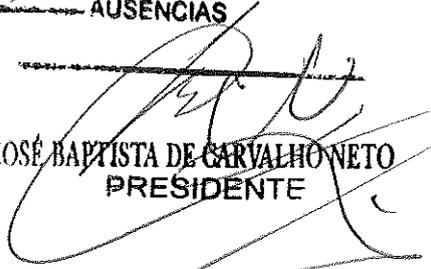
Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2010.

APROVADO EM 22/03/10

09 VOTOS FAVORÁVEIS  
 VOTOS CONTRÁRIOS  
 ABSTENÇÕES  
 AUSÊNCIAS

  
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO  
PRESIDENTE

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 71, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º. *O prazo para concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar será de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar”.*

Art. 2º Os demais artigos da Lei Complementar nº 71, de 16 de dezembro de 2009, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações

“Deus Seja Louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de março de 2010.

  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Folha Da Cidade

Ano VII numero 657

Dia 31 /12 /2009

Pag A-10 folha 01

LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

**Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, administrativa ou judicialmente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAEB -, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei complementar:

**Art. 1º** Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB -, autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) para pagamento à vista das multas e juros de mora; anistia de 50% (cinquenta por cento) para pagamentos em até 24 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamentos em até 48 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 35% (trinta e cinco por cento) para pagamentos em até 72 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 25% (vinte e cinco por cento) para pagamentos em até 96 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 15% (quinze por cento) para pagamentos em até 120 parcelas dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, administrativa ou judicialmente, sobre os débitos de água e esgoto em atraso até a referência 12/2009.

**Art. 2º** Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a proceder ao parcelamento dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, correção monetária, juros de mora, demais acréscimos legais, administrativa ou judicialmente, conforme disciplinado nesta lei complementar.

§ 1º O parcelamento que trata o caput deste artigo é referente às tarifas de água e esgoto.

§ 2º O parcelamento deverá abranger o total do débito a ser parcelado, acrescido da atualização monetária.

§ 3º O prazo para concessão de tal benefício será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

**Art. 3º** O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

**Art. 4º** O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como a confissão da dívida.

§ 1º O parcelamento será necessariamente procedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo devedor, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretroatável.

§ 2º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva

responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, o reconhecimento do declarado por parte da autarquia municipal nem a renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

**Art. 5º** O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

**Art. 6º** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

**Parágrafo único.** Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 7º** O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - falência da pessoa jurídica devedora.

**Parágrafo único.** A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.



Folha Da Cidade

Ano VII Numero 657

Dia 31 / 12 /2009

Pág -A10 Folha .02

Art. 8º Quando da efetivação do parcelamento, o SAAEB providenciará suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 9º Rescindido o acordo, não será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente lei complementar, exceto quando o usuário fizer jus a novo parcelamento, o qual será regido nos termos da Lei Complementar n. 04/2003.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei complementar entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 16 de dezembro de 2009.

**João Batista Bianchini**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de dezembro de 2009.

**Jvanira A de Souza**  
Escriturária  
"Deus seja Louvado"



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003.**

**ESTABELECE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder o parcelamento dos débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Município, conforme disciplinado por esta lei.

§ 1º. O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo estenda-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro SAAEB.

§ 2º. O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do Principal acrescido da Atualização Monetária, Juros de mora, Multa de mora e outros previstos na legislação vigente.

**Art. 2º.** O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 24 (vinte e quatro) meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

§ 1º. No caso do SAAEB, o valor da parcela não poderá ser inferior à 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo vigente.

§ 2º. O débito parcelado será acrescido de juros de mora, nos termos estabelecido no Código Tributário do Município de Bebedouro.

§ 3º. Excepcionalmente, e após relatório social familiar, expedido pelo Departamento de Promoção e Assistência Social, se comprovada a incapacidade financeira para a efetivação de acordo nos moldes estabelecidos pelo "caput" deste artigo, poderá a administração proceder a acordo especial, considerando para tal, o limite de 60 (sessenta) parcelas.

**Art. 3º.** O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 1º. O valor dos honorários advocatícios devidos, se não dispensado, deverá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

§ 2º. O valor das custas processuais e dos emolumentos, deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.

**Art. 4º.** O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão da dívida.

§ 1º. No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, assinada pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irratável.

§ 2º. A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da Fazenda Municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

**Art. 5º.** O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

**Art. 6º.** São competentes para autorizar o parcelamento:

I - na hipótese de débitos tributários em fase de execução fiscal, os Procuradores do município, ou pessoa por eles expressamente autorizada;

II - na hipótese de débitos tributários em fase de cobrança administrativa, o Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos ou pessoa por ele designada.

III - no caso dos débitos junto ao SAAEB, o Diretor da Autarquia ou pessoa por ele autorizada.

**Parágrafo Único.** A autoridade de que trata o inciso I poderá condicionar a celebração do acordo à exigência de prévia penhora de bens do devedor.

**Art. 7º.** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 8º.** O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - descumprimento de obrigação tributária principal por 3 (três) vezes consecutivas, ou não, relativamente a tributo rubricado sob o mesmo código da receita objeto do parcelamento, durante a vigência do acordo; ou

IV - falência da pessoa jurídica devedora.

**Parágrafo Único.** A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes.

**Art. 9º.** Rescindido o acordo, somente será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente, acrescido de atualização monetária e juros de mora, por uma única vez.

§ 1º. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o valor da nova parcela não poderá ser inferior a duas vezes ao daquele fixado no acordo original.

§ 2º. O débito não poderá ser repactuado na ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 3º. O débito somente poderá ser repactuado em instância diversa daquela em que ocorreu o primeiro acordo.

**Art. 10.** O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará na cobrança judicial do débito remanescente, neste computados a atualização monetária, multa e juros moratórios, e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

**Art. 11.** Não será autorizado o parcelamento do débito ou a sua repactuação nos casos em que o devedor acumule 3 (três) ou mais acordos em andamento, referentes a receitas rubricadas sob o mesmo código.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor 15 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de maio de 2003.

DAVI PERES AGUIAR  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de maio de 2003.

Roberto Afonso Glampaolo  
Diretor de Gabinete

